



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13871.000164/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.735 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSO LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2010

DACON. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. ENTIDADE ISENTA DO IRPJ.

Estão dispensadas do cumprimento da obrigação acessória as instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico isentas do IRPJ e cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de notificação de lançamento recebida em decorrência de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Por economia processual e sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância.

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 4), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao mês de março de 2010, no valor de R\$ R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que estava dispensada de apresentação do referido demonstrativo, por se tratar de pessoa jurídica imune/isenta do imposto de renda, cujo valor mensal de suas contribuições seriam de valor inferior a R\$10.000,00”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/Ribeirão Preto) considerou improcedente a Impugnação formalizada por meio do Acórdão nº 14-43.008 - 3ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 030 a 031)¹, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO. DACON. IMUNE. ISENTA.

Somente estão dispensadas da apresentação do Dacon em função do valor das contribuições mensais a serem neles informadas as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Regularmente cientificada em 21/08/2013 pelo recebimento da Intimação nº 35/2013, da Agência da Receita Federal do Brasil em Votuporanga - SP, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 034), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 036), por meio do qual contesta a decisão de piso, trazendo, em essência, os mesmos argumentos utilizados na Impugnação, alegando, em síntese, que:

- i. na decisão recorrida se consignou que somente estão dispensadas da apresentação do DACON as pessoas jurídicas imunes e isentas, mas que a entidade havia entregue a DIPJ como optante pelo Lucro Presumido;
- ii. foi constatado realmente que entregou a DIPJ com erro, o qual foi corrigido, visto que a entidade gerou e entregou nova DIPJ relativa ao ano 2010 corretamente, “*ou seja como forma de tributação ISENTA do IRPJ, substituindo a anterior*”; e
- iii. uma vez sanada a irregularidade com a nova DIPJ, se enquadraria na dispensa de entrega da DACON, tornando nula a multa aplicada.

À vista do que expôs, a empresa requer, ao fim de sua peça recursal, o acolhimento do Recurso e o cancelamento da multa.

É o Relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se toma conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que se passa, então, à análise do mérito.

Análise do mérito

Como relatado, cuida o presente processo de questionamento feito pela recorrente em inconformidade com a Notificação de Lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega do DICON ocorrido em 19/05/2010, relativo às Contribuições referentes ao mês de março do mesmo ano.

Ab initio, importante consignar que é inconteste a competência da Receita Federal do Brasil para estabelecer obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dispondo, inclusive, sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998). Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

No caso em tela, a exigência decorre da obrigação de entrega do DICON até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010² (vigente à época dos fatos).

² Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010

“Art. 5 O Dicon deve ser elaborado mediante a utilização de programa gerador, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º O Dicon **deve ser apresentado mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet** disponível no endereço eletrônico referido no caput.

(...)

Art. 6º O Dicon **deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.**

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o Dicon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

(...)

Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dicon nos prazos estabelecidos no art. 6º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar no prazo estipulado pela RFB demonstrativo original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e ficará sujeita às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dicon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante, observado o disposto no § 3º; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º do art. 4º, será devida multa por atraso na entrega do Dicon, calculada na forma deste artigo, desde a data fixada para entrega de cada demonstrativo.

(...)”

A aplicação da penalidade está expressamente estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.426/2002³.

De acordo com a Notificação de Lançamento expedida (doc. fls. 004), a recorrente transmitiu o DACON em 19/05/2010, quando a data final de entrega seria 07/05/2010. Em síntese, não se questiona a intempestividade do envio do Demonstrativo, mas a desnecessidade de sua apresentação em decorrência da condição da declarante.

A recorrente tem defendido desde o início do contencioso que está desobrigada da entrega do DACON por se enquadrar no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010⁴, na condição de pessoa jurídica isenta do IRPJ cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

A isenção do IRPJ decorre do enquadramento da entidade nas condições estabelecidas pelo art. 15 Lei nº 9.532/2007⁵, hoje disciplinado pelo art. 13 da Instrução

³ **Lei nº 10.426/2002**

“Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

⁴ **Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010**

“Art. 3º **Estão dispensados de apresentação do Dacon:**

(...)

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;

(...)

§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação do Dacon a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do caput for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao(s) mês(es) seguinte(s) do ano-calendário em curso”.

⁵ **Lei nº 9.532/2007**

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

Normativa RFB nº 1.700/2017. Nos termos desses dispositivos, são isentas do IRPJ as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam os serviços para os quais foram instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedentes as argumentações de enquadramento nas hipóteses de dispensa de apresentação do DACON, trazidas pela então impugnante na peça que instaurou o contencioso, por entender que a dispensa só se aplicaria às pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ e que este não seria o caso da entidade de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por ela apresentada, na qual teria se qualificado como pessoa jurídica em geral tributada pelo lucro presumido (fls. 031 e ss. – destaques nossos):

“Conforme consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período em debate (fl. 17), a contribuinte foi qualificada como pessoa jurídica em geral tributada pelo lucro presumido.

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, art.3º, II, estabelece as normas disciplinadoras do Dacon para o período em litígio, dispondo:

(...)

Portanto, a dispensa, nos casos de contribuições mensais a declarar de valor inferior a R\$ 10.000,00, só se aplica às pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ, que não é o caso da impugnante, de acordo com a DIPJ por ela apresentada. Ela também não trouxe nenhuma outra prova de que seria imune/isenta do IRPJ”.

Bem, compulsando o que consta dos autos com os fundamentos da decisão de piso para manter a autuação, penso que a razão está com a recorrente.

Em consulta ao sítio da Prefeitura de Votuporanga na internet onde se listam as entidades assistenciais, se constata que a recorrente está cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social. Também se encontram diversas notícias acerca de seu funcionamento regular na cidade ao longo dos últimos anos, inclusive destacando que a entidade teria completado recentemente 25 anos de funcionamento.

Além disso, apesar da informação declarada na DIPJ às fls. 017 e 018 de que estaria tributada pelo Lucro Presumido, posteriormente retificada segundo a recorrente, os demais elementos da Declaração não nos permitem atestar afronta aos dispositivos que enquadram a entidade na condição de isenta do IRPJ.

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (...)"

Nesses termos, no julgar deste Conselheiro, há elementos nos autos que apontam que estava a recorrente desobrigada ao cumprimento de obrigação acessória ora discutida, devendo ser afastada a penalidade aplicada.

À vista do exposto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche